

# Caderno 9

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2014

## Tribunais de Contas

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### ACÓRDÃO Nº 24.446, DE 28/11/2013

Processo nº 0424012003-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Marabá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003

Responsável: Paulo Cardoso França

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Marabá. Prestação de Contas. Exercício 2003. Ausência de laudos da assistência social; termos de doações de cestas básicas; auxílios financeiros; certidões de óbitos e de diversos tipos de ajuda. Ausência da relação de beneficiários. Não envio do Parecer do Conselho Municipal. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marabá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Paulo Cardoso França, impondo-se as ressalvas face a ausência de laudos da assistência social; de termos de doações de cestas básicas; de auxílios financeiros e certidões de óbitos dos serviços funerários a pessoas carentes; de relação de

beneficiários de passagens, assim como a não remessa do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

II – Em razão das falhas que justificaram as ressalvas, aplicar ao ordenador das despesas multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a ser recolhida em 15 (quinze) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009).

III – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.945.863,65 (hum milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), onde se incluem R\$ 29.046,14 (vinte e nove mil, quarenta e seis reais e quatorze centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item II.

#### ACÓRDÃO Nº 24.453, DE 28/11/2013

PROCESSO Nº 200702475-00

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 13.948/2005

RESPONSÁVEL: PAULO GERALDO DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. Exercício de 2001. Recurso de Revisão interposto contra a decisão do ACÓRDÃO Nº 13.948/2005. Conhecimento. Negar Provimento. Manter os termos do ACÓRDÃO Nº 13.948/2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do RECURSO DE REVISÃO, porque tempestivo e, no mérito;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da decisão recorrida, substanciada no ACÓRDÃO Nº 13.948/2005, para NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia, exercício 2001, de responsabilidade de PAULO GERALDO DE SOUZA.

#### ACÓRDÃO Nº 24.465, DE 10/12/2013

Processo nº 310012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Gurupá

Assunto: Tomada de Contas com Imputação de Débito – Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2012.

Responsável: Manoel Moacir Gonçalves Alho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Tomada de Contas com Imputação de Débito.

Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Gurupá. Exercício de 2012. Conta "Agente Ordenador". Não Aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Manoel Moacir Gonçalves Alho, face ao lançamento a conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 57.712.123,25 (cinquenta e sete milhões, setecentos e doze mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), visto que houve a omissão no dever de prestar contas, irregularidade gravíssima e danosa ao erário.

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 57.712.123,25 (cinquenta e sete milhões, setecentos e doze mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), relativo a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

- R\$ 5.771.212,32, (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% do valor do "Agente Ordenador" pelo dano causado ao Erário, com fulcro no Art. 58, da Lei Complementar nº 084/2012 – LOTCM/PA.

III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA:

III.I – Ao Erário Municipal:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º quadrimestres e o não envio do 3º quadrimestre, infringindo o Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

III.II – Ao FUMREAP:

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela não prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, §2º, do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, LOA e dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do Balanço Geral e do RREO do 6º bimestre, nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM/PA.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.466, DE 10/12/2013

Processo nº 130022010-00

Origem: Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: José Américo Contente Magno Júnior

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Barcarena. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas e do RGF. Ausência do termo de conferência de saldo. Conta "Receita a Comprovar". Não remessa ao INSS das contribuições retidas. Ausência de processos licitatórios. Pagamento de serviços médicos aos servidores da Câmara. Aquisição de gêneros alimentícios. Despesas com refeição dos funcionários. Não Aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAÇÃO das contas da Câmara Municipal de Barcarena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Américo Contente Magno Júnior, face a ausência de processos licitatórios.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 305.903,18 (trezentos e cinco mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), relativo ao recolhimento do valor de gêneros alimentícios, visto que são incompatíveis com as atividades da Câmara Municipal e sem o devido comprovante de despesa, devidamente atualizado;

- R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), referente a devolução pelo pagamento de serviços médicos aos servidores da Câmara. III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA:

III.I – Ao Erário Municipal:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 3º quadrimestre, infringindo ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

III.II – Ao FUMREAP:

- R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art.120-B, I e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência do termo de conferência de saldo, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/PA e pela não remessa ao INSS da totalidade das contribuições retidas, assim como os pagamento de serviços médicos não comprovados aos servidores da Câmara, com base do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre as despesas de R\$ 2.155.731,31 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e um centavo) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.468, DE 10/12/2013

Processo nº 313252010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Manoel Moacir Gonçalves Alho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Gurupá. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa Intempestiva. Divergência de Transferência. Despesa acima do valor autorizado. Ausência de dados no e-contas. Conta "Receita a Comprovar". Não repasse ao INSS. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Ausência do Parecer de Aprovação e da Relação de Bens. Ausência de processo licitatório. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Educação de Gurupá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Manoel Moacir Gonçalves Alho, face a ausência de processo licitatório e a realização de despesas acima do valor autorizado.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM;

- R\$ 10.000,00, (dez mil reais), pela ausência do parecer do conselho de controle social do FUNDEB, e da relação de bens móveis, com fundamento no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/PA, assim como pela divergência no valor transferido da Prefeitura e o apresentado pelo Fundo; pela despesa realizada acima do valor autorizado, e pela conta receita a comprovar, com fulcro no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre as despesas de R\$ 369.585,46 (trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.470, DE 10/12/2013

Processo nº 492202011-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Muaná

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011